



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
(A)	17

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 653/2023
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 26, de 11/09/2023) que *Considera, para fins de contagem de tempo e aquisição do adicional por tempo de serviço e da licença prêmio por assiduidade, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 653/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 653/2023, em suma, passa a considerar o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 como período aquisitivo e contabilizado para fins do direito ao adicional por tempo de serviço e da licença prêmio por assiduidade, de que tratam, respectivamente, os arts. 135 e 159 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

Segundo o autor do Projeto em sua justificativa:

Durante a pandemia, a contagem do período mencionado foi suspensa para efeitos de aquisição do adicional por tempo de serviço e da licença prêmio por assiduidade. Dessa forma, para evitar prejuízo aos agentes públicos, o período será considerado,

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 18/09/23
HORA. 15:09



sem efeitos financeiros imediatos, para não gerar despesa não prevista no orçamento municipal.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 653/2023 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I e II), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, inciso I.

Art. 171. - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)



II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

A proposta também se encontra amparada pelos princípios constitucionais da Carta Magna, em especial a garantia dos direitos sociais, notadamente, o trabalho, a previdência social e a proteção aos servidores.

Não se observa quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vício formal que impeça o prosseguimento do Projeto em comento. Não se ventila, ainda, inconstitucionalidade material capaz de obstar a proposição em tela.

Por tudo exposto, a proposição, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional.

Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

A proposição em comento está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar 101/00, que dispõe em seu art. 24: "Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17." Para cumprimento do disposto legal, o Projeto de Lei apresenta o impacto financeiro decorrente estimado da proposta para o ano de 2024 e a adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual de Ação Governamental e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.

Por tudo acima explanado, manifesto pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 653/2023.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, quanto à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 653/2023, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 653/2023.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2023.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Assinador, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2023.09.18 15:07:56 -03'00'

Vereador Irlan Melo
Líder do Patriota

AVULSOS DISTRIBUÍDOS EM <u>19/09/23</u> Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>IRLAN CHAVES</u>
Em <u>19/09/2023</u>
 Presidência da reunião